



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13909.000139/2003-22
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.700 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VILELA VILELA & CIA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/07/1998

MULTA ISOLADA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI 10.833/2003.

Com a edição da MP 135/03, convertida na Lei 10.833/03, não cabe mais a imposição de multa de ofício, desde que não se trate das hipóteses descritas em seu art. 18. Tal dispositivo seria aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP 135/03 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN).

MULTA DE OFÍCIO. 75%. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, "c").

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3301-00.587, de 29 de julho de 2010 (fls. 410 a 417 do processo eletrônico), proferido pela Primeira Turma da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por maioria de votos, rejeitou a preliminar de nulidade e por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração lavrado em face do Contribuinte, decorrente de auditoria interna nas DCTF do primeiro, segundo e terceiro trimestres de 1998 em que, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal, são exigidos, para os períodos de apuração de 03/1998 a 07/1998, por "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA", o valores de R\$ 43.633,63 de Contribuição para o PIS e R\$ 32.725,22 de multa de ofício de 75%.

O Contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- o auto de infração não procede, pois os valores exigidos "*foram devidamente compensados em conformidade com o art. 66 da Lei nº 8.383/91*";
- em razão da declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, restou líquido e certo seu direito a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos à Fazenda Nacional, e, com base no art. 165 do CTN e art. 66 da Lei nº 8.383/91, estaria autorizada a compensar os valores que tivesse pago a maior;
- de acordo com o contido nas Leis Complementares 07, de 1970, e 17, de 1973, deveria contribuir, mensalmente para o PIS, em alíquota de 0,75%, incidente sobre o faturamento

havido no sexto mês anterior, sem correção monetária, como base de cálculo; afastada a incidência dos precitados decretos-leis, sendo indevidos os recolhimentos de PIS, feitos com fulcro nesses diplomas legais, que excederam aos valores efetivamente devidos a partir da sistemática de cálculo com base na semestralidade, teve nascimento o seu crédito, passível de compensação;

- sua compensação, emerge tanto de decisão judicial, quanto das disposições do art. 66 da Lei nº 8.383/91;

- o fisco pode e deve fiscalizar, desde que observe o devido processo legal e, caso efetivamente identifique valores a maior, proceder as glosas unicamente destes, mas não, por conforto, ignorar a compensação em sua integralidade, o que não teria acontecido no presente caso;

- apesar de o direito de efetuar a compensação do PIS que lhe é exigido decorrer da lei, sendo desnecessária a tutela jurisdicional, não é esta a situação no caso em comento; diz que já obteve decisões judiciais favoráveis no processo referente ao PIS, no qual lhe foi reconhecido o direito de promover compensação dos valores pagos a maior com parcelas da mesma exação, sendo improcedente, portanto, o lançamento de ofício em comento; esclarece, ainda, que informou de forma errônea o número do processo judicial na DCTF referente ao período de apuração 03/1998, sendo que o número correto desse processo é 98.20.13111-1, como declarado para os períodos de apuração 04/1998 a 07/1998, deixando claro, porém, que tal compensação foi realizada corretamente, com base no processo judicial certo, e que este erro “foi de mera digitação, cujo a empresa irá se retratar o mais breve possível”;

- a multa aplicada foi indevida, já que inexistente razão para o lançamento, uma vez que todos os valores lançados de PIS foram objeto de compensação, e não havendo como imputar o principal, imprópria a cobrança de multa e de juros de mora;

A DRJ em Curitiba/PR julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por maioria de votos, rejeitou a preliminar de nulidade e por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/07/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. t nulo o processo que não obedece as formalidades estabelecidas no Processo Administrativo Fiscal - PAF, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72.

Processo anulado ab initio.

COMPENSAÇÃO ANTES DO TRANSITO EM JULGADO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 170-A.

A regra estabelecida pelo art. 170-A do CTN, somente se aplica aos pagamentos indevidos posteriores a sua vigência, visto que, A época da propositura da ação, era permitida a concessão de compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação principal.

MULTA DE OFÍCIO. 75%. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, "c").

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora, calculados com base na taxa SELIC(Súmula nº 4 do CARF).

Recurso parcialmente provido.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 424 a 440) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à exoneração de multa de ofício sobre débitos declarados em DCTF, sob o fundamento de retroatividade benigna (art. 106, inciso II, do CTN), introduzida pelo o art. 18 da Lei nº 10.833/03.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigmas os acórdãos de nºs. 204-02.808 e nº 203-09.707. A comprovação

dos julgados firmou-se pela juntada de cópias de inteiro teor dos acórdãos paradigmas – documentos de fls. 442 a 474.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 476, sob o argumento que os acórdãos paradigmas, em situação idêntica, decidiram pela manutenção da multa.

Desta forma, entendeu-se que restou comprovada a divergência jurisprudencial.

O Contribuinte não apresentou contrarrazões (fls. 483).

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, vigente à época devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 476.

Do Mérito

A matéria oposta nesta fase recursal se restringe ao cancelamento da multa de ofício determinada pelo Colegiado da Câmara baixa, em face do princípio da retroatividade benigna das leis.

Conforme consta do Auto de Infração Eletrônico de fls. 1/11, a Contribuinte foi autuada, com a consequente glosa nas compensações levadas a efeito, pelo fato de não ter sido localizado os processuais judiciais informados nas DCTF nº 000100199800377343 referente ao

1º trimestre de 1998 (processo n.º 982010201-4), n.º, 0000100199800065468 do 2º trimestre de 1998 (processo n.º 98.2013111-1), e 0000100199968001654 do 3º trimestre de 1998 (processo n.º 98.2013111-1), os quais não foram localizados pela fiscalização, ensejando as ocorrências "*Proc. Jud não comprovado*" e "*Proc. Jud de outro CNPJ*". Após ter sido notificada a recorrente comprovou através dos documentos juntados As fls. 69/131, que de fato ingressou com a Ação Declaratória n.º 98.2013111-1, em 28/07/89, requerendo a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, bem como para que o indébito pudesse ser compensado com parcelas vincendas do próprio PIS.

No presente caso, após a Contribuinte comprovar a existência do processo judicial (fls. 69/131), o Auto de Infração foi mantido, por outro motivo, qual seja, porque a recorrente informou, para o período de apuração de 03/1998, o processo judicial n.º 98.2010201-4 e para os demais períodos 04/1998 a 07/1998, apesar de informar o número do processo coreto (98.2013111-1), apesar de estar equivocada a indicação "*Proc Jud de outro CNPJ*", consignado nos demonstrativos de fls. 03 e 05, vez que de fato a recorrente é participante do processo judicial indicado, todavia, quando das compensações, não havia o devido trânsito em julgado, o que veio ocorrer somente em 12/04/2005 (fls. 136/137).

A princípio o relator do Acórdão Recorrido entendeu que o lançamento não dever prosperar, e propôs sua nulidade. No entanto, por maioria de votos foi negada a proposta.

Após foi relatado o seguinte quanto a matéria oposta nesta fase recursal, qual seja, ao cancelamento da multa de ofício determinada pelo Colegiado da Câmara baixa, em face do princípio da retroatividade benigna das leis, conforme a seguir:

(....)

Em relação à multa de ofício, deve ser aplicada, ao presente caso, a regra prevista no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional (Lei n 2 5.172/66), pela qual a contribuinte deve ser exonerada da totalidade da multa de ofício lançada, pela aplicação retroativa do disposto no caput do art. 18 da Lei n2 10.833/2003, que restringiu a sua inflição aos casos nele previstos, nos seguintes termos:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito na passível de compensação por expressa disposição legal, crédito ser de natureza não tributária, ou em que caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Entendo que o acórdão recorrido não merece reparos.

A redação original do artigo 90 da Medida Provisória nº 2.15835, publicada no Diário Oficial da União em 27/08/2001, assim dispunha:

Art.90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, em sua redação original, restringiu o lançamento de ofício previsto na Medida Provisória nº 2.158-35/2001 à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, e apenas nas hipóteses ali especificadas, *in verbis*:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou **em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.***

Posteriormente, tal dispositivo veio a sofrer sucessivas alterações, conforme se constata das transcrições a seguir:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.15835, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo **nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.** (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória n.º 351, de 2007)*

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.15835, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não homologação da compensação **quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.**(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)*

Conforme se constata, com a edição da Lei n.º 11.051/2004 a multa isolada, que substituiu a multa proporcional originalmente prevista para os casos da espécie, constituiu-se em penalidade nova, aplicável apenas para a não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficasse caracterizada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 4.502/1964, excluindo-se, portanto, a previsão legal e fundamentação que fundamentara o lançamento de ofício.

Dessarte, em face da alteração legislativa superveniente que alterou a aplicação da multa de ofício, não abrangendo aquela objeto do auto de infração, e tendo em vista o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional (CTN), a multa de ofício lançada deve ser exonerada pela aplicação retroativa do art. 18, *caput*, da Lei n.º 10.833/2003, com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004.

Nesse sentido, esta sedimentada jurisprudência desta E. Turma.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

E como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran